



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 012/91

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar o Projeto de Lei em anexo que solicita autorização legislativa para fazer doação dos imóveis Planalto II e Planalto III, matriculados sob nºs 22.932 e 22.933, respectivamente, junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, à COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSALARIADOS DO PARANÁ COHALAR, para construção de conjuntos habitacionais populares, com 658 (seiscentos e cinquenta e oito) unidades, aproximadamente conforme projetos já elaborados.

Salientamos que os projetos já se encontram em tramitação junto à Caixa Econômica Federal - CEF visando obtenção de recursos que viabilizem suas execuções, restando apenas o encaminhamento da lei autorizativa da doação à COHALAR.

Com isso, buscamos minimizar o grande déficit habitacional popular existente em Pato Branco, cuja solução é uma aspiração ja antiga da população carente de habitação.

Os imóveis objeto da doação foram adquiridos junto ao Sr. Augusto Saggin justamente para abrigar conjuntos habitacionais e se situam ao lado do Conjunto Habitacional Planalto, o que diminui sensivelmente os custos com a execução de obras de infra-estrutura em face à proximidade do Conjunto já existente (Planalto).

Considerando a necessidade de dispormos da autorização para proceder a doação, para anexá-la nos projetos junto à CEF, solicitamos que mereça a matéria a tramitação em regime de urgência.

Certos da compreensão e apoioamento dos nobres vereadores, anticipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de março de 1991.

Clóvis Luís Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

— Estado do Paraná —
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LET N° 43/91

SUMULA: Autoriza o Executivo fazer doação de imóvel à Cooperativa Habitacional dos Assalariados do Paraná - COHALAR.

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo fazer doação à COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSALARIADOS DO PARANÁ - COHALAR dos seguintes imóveis: IMÓVEL PLANALTO II, com área de 52.329,20m² (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte nove vírgula vinte metros quadrados), matriculado sob nº 22.932 junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, e o IMÓVEL PLANALTO III, com área de 189.670,80m² (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta vírgula oitenta metros quadrados), matriculado sob nº 22.933, junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º - A donatária obriga-se a construir conjuntos habitacionais populares sobre os imóveis, com aproximadamente 658 (seiscen-
tas e cinqüenta e oito) unidades.

Parágrafo único - A construção dos conjuntos habitacionais de verá se iniciar, no máximo, em seis meses, contado da outorga da escritura pública, e até dezoito meses para conclusão das obras, sob pena de reverter ao doador os imóveis doados com todas as benfeitorias existentes, quaisquer que sejam.

Art. 3º - Fica autorizada a renúncia ao direito estabelecido pelo art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 6.766, de 19.12.79, que prevê a doação de 35% (trinta e cinco por cento) do total da área a ser loteada ao Município, devendo a donatária destinar toda a área indispensável a arruamento, instalações de prédios públicos e praças públicas.

Art. 4º - Não obedecida a destinação dos imóveis, reverterão ao doador com todas as benfeitorias neles existentes, quaisquer que sejam.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Redação Final

PROJETO DE LEI N° 13/91

SUMULA: Autoriza o Executivo fazer doação de imóvel à Cooperativa Habitacional dos Assalariados do Paraná - COHALAR.

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo fazer doação à COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSALARIADOS DO PARANÁ - COHALAR dos seguintes imóveis: IMÓVEL PLANALTO II, com área de 52.329,20m² (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte nove vírgula vinte metros quadrados), matriculado sob nº 22.932 junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, e o IMÓVEL PLANALTO III, com área de 189.670,80m² (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta vírgula oitenta metros quadrados), matriculado sob nº 22.933, junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º - A donatária obriga-se a construir conjuntos habitacionais populares sobre os imóveis, com aproximadamente 658 (seiscen-
tas e cinqüenta e oito) unidades.

Parágrafo único - A construção dos conjuntos habitacionais de verá se iniciar, no máximo, em seis meses, contado da outorga da escritura pública, e até dezoito meses para conclusão das obras, sob pena de reverter ao doador os imóveis doados com todas as benfeitorias existentes, quaisquer que sejam, sem direito a indenização.

Art. 3º - Fica autorizada a renúncia ao direito estabelecido pelo art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 6.766, de 19.12.79, que prevê a doação de 35% (trinta e cinco por cento) do total da área a ser loteada ao Município, devendo a donatária destinar toda a área indispensável a arruamento, instalações de prédios públicos e praças públicas.

Art. 4º - Não obedecida a destinação dos imóveis estes, reverterão ao doador com todas as benfeitorias neles existentes, quaisquer que sejam, sem direito a indenização.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1º OFICIO

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
C.G.C. 77.780.781/0001-09COMARCA DE PATO BRANCO - PR.
RUA OSVALDO ARANHA, 697TITULAR:
PEDRO DE SA RIBAS
C.P.F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

FICHA

001

RUBRICA

MATRÍCULA N° 22.861

10 de julho de 1.990.

R U L H A L - "IMÓVEL AUGUSTI SAGGIN", desmembrado de uma parte do lote rural sob nº 39 do núcleo Bom Retiro, situado neste município de Pato Branco, contendo a área de 242.000,00m² (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL METROS QUADRADOS), dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: por uma linha seca medi da 484,00m, confrontando com o lote nº 38; sul: por uma linha seca medindo 484,00m, confrontando com o lote nº 40; LESTE: com 500,00m, confrontando com terreno da Cohapar; OESTE por uma linha seca com 500,00m, confrontando com o lote parte nº 39. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento nº 356, capítulo XV, seção III, item 5.1 de 27.07.84 as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Cadastrado no INCRA sob nº 722 120 007 277 exercício de 1989 quitado. Ref. rg. sob nº 17.522 do livro nº 3-P, deste Ofício.

ADQUIRENTE: AUGUSTO SAGGIN, brasileiro, casado, de comércio, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº 126.184.389-49.

TRANSMITENTE: VICENTE DE COL e sua mulher dona AMALIA FELTRIN DE COL, brasileiros casados, ele agricultor e ela do lar, residentes e domiciliados neste município.

R. 1 - 22.861 - 19.07.90 - Transmitente: AUGUSTO SAGGIN e sua mulher dona VERGINIA ZARDO SAGGIN, brasileiros, casados, ele do comércio e ela do lar, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF sob nº 126.184.389-49. Adquirente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF sob nº 76.995.448/0001-54. COMPRA E VENDA: área: 242.000,00m². Cadastrado no INCRA sob nº 722 120 007 277, exercício de 1989 quitado. Público de -:-:-: 10.07.90, Lº 126 fls. 066, 1º Tab. local. Valor: Cr\$ 8.200.000,00. O imposto de transmissão inter-vivos, foi isento, conforme guia sob nº GR-4-ITBI-0851/90 da Prefeitura Municipal de Pato Branco. Certidão negativa Estadual sob nº 849/90. Federal sob, nº 259/90 de 11.07.90. Municipal sob nº 18294/90. Certidão negativa do ITCF sob nº 763/90. Distribuição sob nº 876/90. Ref. M_at. 22.861 acima. Dou fé. C. Cr\$ -:-:-: 43.253,50. Flávia

AV. 2 - 22.861 - 31.07.90 - Conforme Certidão sob nº 114/90, expedida pela Prefeitura Municipal de Pato Branco, data de 27.07.90, referente ao Imóvel Augusto Saggin, desmembrado de uma parte do lote rural sob nº 39 do núcleo Bom Retiro, situado neste município de Pato Branco, constante do R.1-22.861 acima, de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, que de acordo com a referida certidão e nova subdivisão, parte com a área de 52.329,20m², passará a denominar- "IMÓVEL PLANALTO II", dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com o Imóvel Planalto III com 140,00m; SUL: com a estrada municipal com 140,00m; LESTE: com o conjunto Habitacional Planalto I com 373,78m; OESTE: com o Imóvel Planalto III com 373,78m; e o restante com a área de 189.670,80m², passará a ser denominado "IMÓVEL PLANALTO III", dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com o lote rural nº 38 com 484,00m; SUL: com a estrada Municipal com 344,00m e com o Imóvel Planalto II com 140,00m; LESTE: com o conjunto Habitacional Planalto I com 126,22m; com o Imóvel Planalto II com 373,78m; OESTE: com parte do lote nº 39 com 500,00m; cujo imóvel será matriculado sob nºs. 22.932 e 22.933 do livro nº 02, deste Ofício. Dou fé. Flávia

AV. 3 - 22.861 - 31.07.90 - Tendo em vista a subdivisão constante da averbação anterior, encerra-se a presente matrícula, dando origem as matrículas sob nºs. 22.932 e 22.933 do livro nº 02, deste Ofício. Dou fé. Flávia

22.861

MATRÍCULA N°

CERTIFICO que a presente fotocópia é reprodução
exata da matrícula nº 22.861.

001

1º OFICIO - REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

CARTA DE AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA

SEGUE NO VERSO

Câmara de Vereadores de Pato Branco

Cabo 145,00
RJ



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 13/91

**EXMO. SR.
GERMANO CORONA
M.D. Presidente da Câmara Municipal**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei 13/91 e requer seja apreciada, pelo Deutro Plenário da Casa.

EMENDA

Inclui o termo "sem direito a indenização" ao parágrafo único do artigo 2º, que passa a vigir com a seguinte redação:

*Art. 2º
parágrafo único-*

A construção dos Conjuntos Habitacionais deverá se iniciar, no máximo, em seis meses, contados da outorga da escritura pública, e até dezoito meses para conclusão das obras, sob pena de reverter ao doador os imóveis doados com todas as benfeitorias existentes, quaisquer que sejam, sem direito a indenização.

Inclui o termo "sem direito a indenização" ao artigo 4º, que passa vigir com a seguinte redação:

Art. 4º

Não obdecida a destinação dos imóveis, estes reverterão ao doador com todas as benfeitorias neles existentes quaisquer que sejam, sem direito a indenização.

*Nestes termos em que pedimos deferimento
Pato Branco em 12 de março de 1991.*

NEREU FAUSTINO CENI
Relator PC do B

DANIEL CATTANI
PDS

ILÁRIO A. TONOLI
PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 13/91 (mensagem 12/91)

SÚMULA Autoriza o Executivo fazer doação de imóvel à Cooperativa Habitacional dos Assalariados do Paraná -COHALAR-

ANÁLISE Conforme súmula, acima, e demais informações contidas na Mensagem 12/91 em anexo ao Projeto de Lei em estudo, verificamos, tratar-se de doação de área de terras públicas, adquiridas para fins de instalação de Conjuntos Habitacionais populares.

Observamos o parecer da Assessoria Jurídica, que diz tratar-se de matéria apta a tramitação. Observamos também o disposto na Carta Maior de Pato Branco, especialmente a SEÇÃO III- da Política Habitacional, que diz em seu Art. 140 "A política habitacional.....basear-se-á no direito de toda família a uma habitação decente....., cabendo ao Município, com o auxílio do Estado e da União a oferta dessas condições" e também no disposto no art.142, que especifica outros auxílios.

Do ponto de vista legal, analizamos o disposto no art. 9º em seu inciso II que diz, ser de competência do Município "dispor sobre a alienação de seus bens" e ainda no art.9º em seu inciso XVIII, que trata das penalidades por infração das Leis.

Diante do exposto e em concordância com os preceitos municipais, fornecemos o seguinte parecer:

PARECER Somos de parecer favorável a tramitação e aprovação da matéria em tela, ressaltamos seu caráter de urgência e concordamos com a sugestão da Assessoria Jurídica de incluir o termo "sem direito a indenização", após o final da redação do parágrafo único do artigo 2º, bem como no final da redação do artigo 4º do presente Projeto de Lei, alteração esta que propomos ser apresentada por esta Comissão e a qual solicitamos apoio.

É o nosso parecer Salvo Maior Juizo
Pato Branco em 11 de março de 1991.

NEREU FAUSTINO CENI
Relator PC do B

DANIEL CATTANI
PDS

ILÁRIO A. TONOLI
PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 13/91, busca autorização para fazer doação dos imóveis Planalto II e Planalto III, matriculados junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis desta comarca, à Cooperativa Habitacional dos Assalariados do Paraná - COHALAR.

Referida doação, tem por finalidade a construção de conjuntos habitacionais populares, com aproximadamente 658 unidades, conforme projetos que já se encontram em tramitação junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para obtenção de recursos que viabilizem suas execuções.

Ressalta, esta comissão, que os imóveis objeto da referida doação, obtiveram matrículas de nºs 22.932 e 22.933, conforme subdivisão constante da averbação anterior, como comprova a certidão do Registro, em anexo.

Analizando a presente matéria, constatamos a necessidade de ser acrescido a expressão "sem direito a indenização", após o final da redação do parágrafo único, do artigo 2º, bem como, no final da redação do artigo 4º do Projeto de Lei, conforme indica a assessoria jurídica.

Diante do exposto, somos de parecer favorável a tramitação normal da presente matéria.

É o nosso parecer, "sub censura".

Pato Branco, 11 de março de 1.991.

ORADI FRANCISCO CALDATTO - Presidente

DILETO NICELLE - Relator

JOECIR AMADORI - Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI: 13/91

Súmula: Autoriza o Executivo fazer doação de imóvel à Cooperativa Habitacional dos Assalariados do Paraná - COHALAR.

O projeto de Lei em questão visa a doação dos imóveis planalto II e Planalto III, com áreas de 52.329,20 m² e 189.670,80m², respectivamente, para a COHALAR, a fim de serem construídas aproximadamente 658 unidades habitacionais.

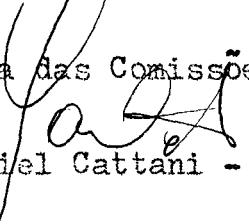
O projeto atende as requisitos de oportunidade, conveniência e utilidade, porquanto nosso município carece urgentemente de novas unidades habitacionais para responder a grande demanda de famílias que alentam o sonho da casa própria.

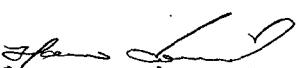
A defasagem nesse setor decorre do fato de que as últimas habitações s populares construídas em Pato Branco datam de aproximadamente dez anos.

Assim pois, considerando a grande relevância social da matéria somos de parecer favorável a sua tramitação e aprovação pelo Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de março de 1.991


Daniel Cattani - PDS - Relator


Ilário Antônio Toniolto - PMDB


Nereu Faustino Ceni - PC do B.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 13/91, o Executivo Municipal, busca autorização legislativa para fazer doação dos imóveis Planalto II e Planalto III, matriculados sob nºs 22.932 e 22.933, junto ao 1º Ofício do Registro de Imóveis desta comarca, à Cooperativa Habitacional dos Assalariados do Paraná - COHALAR, para construção de conjuntos habitacionais populares, com aproximadamente 658 unidades, conforme projetos já elaborados.

Tais projetos, já se encontram em tramitação junto à Caixa Econômica Federal - CEF, visando obtenção de recursos que viabilizem suas execuções, restando apenas o encaminhamento de Lei autorizando referida doação à COHALAR.

O Projeto vem acompanhado de Certidão do Registro Imobiliário, indicando pertencer a Prefeitura Municipal, os imóveis objeto da referida doação, informando ainda, que a subdivisão constante da averbação anterior, originou as matrículas de nºs 22.932 e 22.933, inscrita no Livro nº 02, deste Ofício.

Analizando a presente matéria, notamos que a mesma preenche os requisitos legais, constando prazos para início e término das obras, bem como, as penalidades, caso não sejam respeitados os prazos estipulados nesta proposição.

Diante do exposto, sugerimos seja acrescido a expressão "sem direito a indenização", após o final da redação do parágrafo único do artigo 2º, bem como, no final da redação do artigo 4º do Projeto de Lei. Assim sendo, entendemos estar a matéria, apta a tramitação normal.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de março de 1.991.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico